



	Assembleia Legislativa		
Despacho			
Autor: Dep. Dilmar Dal Bosco			

Institui o Sítio Pesqueiro Estadual de Colíder, Itaúba, Cláudia e Nova Canaã do Norte, compreendido em todo perímetro do lago formado pela UHE de Colíder, sobre o Rio Teles Pires, reservatório de água que abrange os municípios de Colíder, Itaúba, Cláudia e Nova Canaã do Norte, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MATO GROSSO APROVA, nos termos do Art. 37, inciso III, da Constituição Estadual de Mato Grosso, aprova e o Governador sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Institui o Sítio Pesqueiro Estadual de Colíder, Itaúba, Cláudia e Nova Canaã do Norte, que compreende todo perímetro do corpo hídrico (182,8 km²) do lago formado pela Usina Hidrelétrica-UHE de Colíder, sobre o Rio Teles Pires, que abrange os municípios de Colíder, Itaúba, Cláudia e Nova Canaã do Norte, para fins de prática de pesca desportiva, desenvolvimento científico de espécies, piscicultura familiar, comercial e de subsistência dos ribeirinhos, chacareiros, sitiantes residentes às margens do referido curso d' água.

Parágrafo único: O lago que trata o caput deste artigo encontra-se localizado pelas seguintes Coordenadas Geográficas: 11°13'33"/55°26'50" sul X 10°58'41"/55°46'03" norte.

- Art. 2º Considera-se sítio pesqueiro a porção do sistema hídrico, caracterizado por expressiva piscosidade, com ecossistemas reservados, capazes de assegurar a manutenção do recurso pesqueiro, para a prática de pesca científica, desportiva e de subsistência dos ribeirinhos residentes às margens do perímetro do referido curso d' água.
- Art. 3º O sítio pesqueiro tem como característica básica a proteção parcial dos atributos naturais e uso sustentável dos recursos pesqueiros, sob regime de manejo pesqueiro específico, não se constituindo como unidade de conservação.
- Art. 4º O Sítio Pesqueiro Estadual de Colíder, Itaúba, Cláudia e Nova Canaã do Norte permanecerá sob o sob regime jurídico específico de domínio do Estado de Mato Grosso, devendo observar as normas ambientais vigentes, de forma a garantir a conservação dos ecossistemas locais.



## Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa



**Parágrafo único**: As atividades permitidas no local deverão atender aos critério e exigências estabelecidas pelos órgãos competentes, assegurando a sustentabilidade ambiental e o uso responsável dos recursos naturais.

- **Art. 5º** O Sítio Pesqueiro Estadual de Colíder, Itaúba, Cláudia e Nova Canaã encontra-se classificado, de acordo com seu objetivo, como área destinada para a prática da Pesca Desportiva, nos termos da Lei nº 9.074, de 24 de dezembro de 2008.
- **Art. 6º** Considera-se Pesca Desportiva é a prática de pesca recreativa com soltura saudável do peixe após sua captura, sem que ele sofra impactos que resultem em sua morte, de modo a manter as espécies para o desenvolvimento de atividades recreativas/sustentáveis, para as presentes e futuras gerações.
- **Art. 7º** Fica permitida no Sítio Pesqueiro Estadual de Colíder, Itaúba, Cláudia e Nova Canaã do Norte, a exploração da piscicultura na modalidade de tanque-rede, desde que preserve o meio ambiente e não comprometa a prática da pesca científica, desportiva e/ou de subsistência para os ribeirinhos/chacareiros/sitiantes que residem às margens do referido curso d'água.

**Parágrafo único**: Fica autorizado aos municípios abrangentes, disciplinarem a prática da piscicultura familiar, exclusivamente com espécies nativas da bacia Teles Pires no perímetro de suas circunscrições territoriais que o lago abrange.

- **Art. 8º** No período de defeso da Piracema no Estado de Mato Grosso será permitida no perímetro do Sítio Pesqueiro que trata a presente lei, a prática da pesca científica e da pesca desportiva.
- **Art. 9º** Os municípios que abrangem o lago da Usina Hidrelétrica de Colíder poderão construir passagem pública e Marina que de acesso ao Pesqueiro Estadual de Colíder, Itaúba, Cláudia e Nova Canaã, como medida de fomentar o turismo da pesca desportiva e cientifica.
- **Art. 10º** Aos infratores desta Lei, serão aplicadas as penalidades e sanções da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, Lei nº 9.096, de 16 de janeiro de 2009, Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, Lei Complementar nº 38, de 21 de novembro de 1995, e demais dispositivos complementares.
- **Art.** 11º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

Trata-se de Substitutivo Integral, consagrado pelo Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, que visa melhorar a redação do texto original, para homenagear o meio ambiente no Artigo 4º, e para contemplar o desenvolvimento científico no Artigo 1º, medida da mais lídima justiça.

Posto isto, é o essencial.



## **Estado de Mato Grosso** Assembleia Legislativa



Edifício Dante Martins de Oliveira Plenário das Deliberações "Deputado Renê Barbour" em 19 de Março de 2025

> **Dilmar Dal Bosco** Deputado Estadual